

A. I. N° - 152624.0813/09-0
AUTUADO - BASE EMPREENDIMENTOS & PAVIMENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ROSANGELA AMARAL DA SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET 07.05.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-05/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A circulação de mercadorias deve ser acompanhada do documento fiscal competente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/08/2009, exige ICMS no valor de R\$ 807,50 e multa de 100%, em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, nº 152624.0813/09-0, fl. 04, que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal (100 unidades de vasos sanitário e lavanderia).

O autuado ingressa com defesa, fls 10/12, e aduz que o auto de infração se encontra eivado de vício insanável o que obsta a produção de qualquer efeito. Cita que o art. 56, III, a, da Lei estadual nº 11.580/96, que trata dos requisitos do Auto de Infração, o qual deverá descrever de forma clara e precisa a infração averiguada, e o valor do crédito tributário relativo ao ICMS, quando devido, demonstrando em relação a cada mes ou período. Contudo, o auto em tela não permite identificar o crédito tributário que tem direito, considerando que o mesmo é optante do Simples Nacional, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cita que o art. 197 do CTN dispõe que o contribuinte só pode ser compelido a entregar um documento mediante requisição escrita para tanto, e que a atuação fiscal está limitada aos princípios gerais de direito, notadamente os de ordem constitucional.

Afirma que as mercadorias foram adquiridas legalmente e que possui documento fiscal, embora não estivesse junto à mercadoria, pois estava no escritório do autuado.

Entende que o valor devido é de R\$ 427,50, considerando o crédito fiscal no valor de R\$ 380,00.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 20/21, reafirma a autuação e esclarece que não foi concedido o crédito fiscal, pois não houve a apresentação do documento de operação anteriormente realizada, que contenha o destaque do mesmo de maneira inequívoca. Opina pela procedência do Auto de Infração.

O contribuinte reconheceu o débito do Auto de Infração após a lavratura do Auto de Infração, conforme documentos do SIGAT (Detalhamento e Relatório de Pagamento do PAF) acostados aos autos de fls. 23 a 25, que comprova o pagamento do débito no valor de R\$1.661,75 referente ao imposto mais a multa aplicada de 100%.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade arguida, pois embora o sujeito passivo na defesa, tenha impugnado o lançamento, com a preliminar de nulidade de afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, não acolho.

de Infração em tela contem a origem, a natureza do crédito tributário, menciona os dispositivos legais e descreve a infração, tudo consoante o disposto no art. 39 do RPAF/99, Decreto nº 6.296/97.

Outrossim, o fato de o contribuinte ser optante do Simples Nacional não retira a obrigação de obedecer às normas do ICMS, no que tange ao trânsito de mercadorias, caso específico, sendo obrigatório o acompanhamento do competente documento fiscal. Não pode amparar a irregularidade cometida o fato alegado de que as mercadorias foram adquiridas legalmente e que os documentos fiscais estaria, no escritório do autuado.

Cuida a presente infração do tranporte de mercadorias sem documentação fiscal. Foram encontrados 100 unidades de vasos sanitário e lavanderia, em trânsito, desacompanhados de documentação fiscal, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 152624.0813/09-0, fl. 04/05, emitido em 31/08/2009, às 08:13 hs.

Quanto ao fato de que o crédito fiscal não foi considerado, não há documento fiscal de origem das mercadorias que o possam validar, e neste caso, a apuração do imposto está correta.

Aplico o disposto no RPAF/99, Art. 143, “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*”

Ademais, a mercadoria será considerada em situação irregular no território baiano se estiver desacompanhada da documentação fiscal própria, e o trânsito irregular não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Pelo exposto julgo que a ação fiscal deve ser mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido pelo autuado efetuado após apresentação da defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 152624.0813/09-0, lavrado contra **BASE EMPREENDIMENTOS & PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$807,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR